



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 3.566, DE 12 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

##### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal vencidos **até 31 de dezembro de 2016**.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e passíveis de inserção no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, em especial, os seguintes tributos:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2016;

II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) cujo fato gerador tenha ocorrido em anos anteriores ao exercício de 2017;

III – Taxas Municipais decorrentes do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, cujo fato gerador tenha ocorrido em anos anteriores ao exercício de 2017.

§ 1º - Incluem-se no PPI os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que tenha sido cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito pretenda parcelar.

§ 3º - Para aderir ao Programa e ter direitos aos benefícios definidos nesta Lei o contribuinte fica obrigado a regularizar seus débitos vencidos para com a Fazenda Pública Municipal de fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2017 até a data do requerimento de adesão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - Em caso de descumprimento do parcelamento, o contribuinte poderá solicitar o reparcelamento do saldo remanescente uma única vez.

Parágrafo único - No reparcelamento as multas serão restabelecidas aos seus percentuais máximos e não terão qualquer redução.

### Seção II

#### Do Pedido de Parcelamento

Art. 4º - O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§1º - A adesão ao PPI deverá ser requerida até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da presente Lei.

§2º - O requerimento de adesão ao PPI será feito segundo dispuser regulamento.

§ 3º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo e o § 1º do art. 2º Ver §1º do art. 2º.

§ 4º - O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal, acaso existentes.

§ 5º - O Poder Executivo poderá prorrogar, mediante decreto e uma única vez, por até **30 (trinta) dias**, o prazo fixado no § 1º deste artigo, desde que entenda conveniente e oportuno.

### Seção III

#### Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 5º - A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de créditos tributários;

II - atualização monetária

III - multa moratória;

IV - juros moratórios;

V - multa por infração;

VI - honorários advocatícios, no caso de execução fiscal ajuizada, embargada ou não;

e

VII - demais acréscimos legais, devidos na forma da legislação tributária municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6º - O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os seguintes percentuais de redução exclusivamente nos acréscimos legais previstos nos incisos III a V e VII do art. 5º desta lei.

I - de 80% (oitenta por cento) no caso de pagamento do débito em uma única parcela;  
II – de 75% (sessenta por cento) no caso de pagamento do débito de (2) até (6) parcelas;

III – de 70% (sessenta por cento) no caso de pagamento do débito de (7) até (12) parcelas;

IV – de 65% (sessenta por cento) no caso de pagamento do débito de (13) até (24) parcelas;

V – de 60% (sessenta por cento) no caso de pagamento do débito de (25) até (36) parcelas;

VI – de 55% (sessenta por cento) no caso de pagamento do débito de (37) até (48) parcelas;

VII - de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento do débito de (49) até (60) parcelas;

Parágrafo único. Os acréscimos legais para efeitos deste artigo compreendem a multa de mora, os juros de mora e a multa por infração, quando lançada conjuntamente com o tributo a ser parcelado, e demais acréscimos legais, devidos na forma da legislação tributária municipal.

Art. 7º - A quitação da primeira parcela implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e na desistência de recursos administrativos e judiciais acaso existentes, dos quais fará prova com a juntada do protocolo de petição ao juízo, tribunal ou repartição competente, até a quitação da primeira ou da parcela única.

Art. 8º - Não será objeto de parcelamento e redução de acréscimos na forma do artigo 6º desta lei, débitos decorrentes de imposto retido por substituição tributária ou objeto de desconto de terceiros na fonte e não recolhido aos cofres públicos municipais, nem valores decorrentes de infrações originadas de falsificação, adulteração de documentos e de outros atos fraudulentos previsto em Lei, bem como, de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 9º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 10 - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única ocorrerá em 03 (três) dias, contados da data do requerimento de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Parágrafo único – O vencimento das demais parcelas ocorrerá mensalmente, até o último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês subsequente ao do vencimento da primeira.

Art. 11 - No pagamento de parcela em atraso incidirão os acréscimos legais, especialmente os previstos na Lei Complementar Municipal de nº 96, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 12 - O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, e, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa e encaminhado à Procuradoria Geral do Município, deverá ser administrado por esta, quando tiver em curso a respectiva execução fiscal.

### Seção V

#### Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 13 - O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a duas parcelas contado da data do vencimento de qualquer parcela; ou

II – propositura, pelo contribuinte ou responsável tributário, de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

III – não pagamento no vencimento da primeira parcela ou da parcela única.

IV – ausência da comprovação de desistência de recursos administrativos e judiciais acaso existentes, até a quitação da primeira ou da parcela única.

Art. 14 - O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na autorização de protesto extrajudicial ou inscrição nos cadastros de inadimplentes das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

III - nas penalidades previstas na Lei Complementar Municipal de nº 96, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal) e;

IV - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

Art. 16 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17 - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 12 de julho de 2017.

  
ROSALBA CIARLINA  
Prefeita